



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

Considerando que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*; *“preservar as florestas, a fauna e a flora”*;

Considerando que desde 1981 está em vigor a Política Nacional de Meio Ambiente, estabelecida pela lei federal 6938/1981 e que estabeleceu o SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente – , criando as bases para a gestão ambiental compartilhada entre os entes federados;

Considerando que a gestão ambiental compartilhada entre os entes federados é condição fundamental para a melhoria da qualidade ambiental, na medida em que integra os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, otimizando os recursos públicos envolvidos na gestão ambiental e aumentando o efetivo técnico envolvido no licenciamento e no controle ambiental;

Considerando que se entende por licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental,



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

observando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Considerando que a participação do município no licenciamento ambiental preconizada pela Política Nacional de Meio Ambiente foi reforçada pela resolução Conama 237/97, que regulamenta a atuação dos municípios no licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto tipicamente local;

Considerando que o ponto de partida dos licenciamentos ambientais é a declaração, pela prefeitura, que a atividade a ser licenciada é compatível com a legislação urbana do município;

Considerando que a tipologia dos empreendimentos que integram a lista dessa proposta são aqueles que a experiência acumulada no licenciamento estadual demonstram representar impactos ambientais locais

Considerando que no licenciamento ambiental o município observará necessariamente a legislação ambiental e os padrões de qualidade estaduais, sendo de sua opção a criação de legislação ambiental municipal mais restritiva que a estadual;

Considerando que o licenciamento ambiental municipal atenderá ao princípio de publicidade das decisões ambientais, princípio consolidado nas resoluções CONAMA 6/1986 e 281/2001



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

Considerando que a SMA e a CETESB tem, nos últimos anos, desenvolvido uma ação de capacitar os municípios paulistas para a gestão e o licenciamento ambiental com o objetivo de estabelecer no Estado os fundamentos de funcionamento do SISNAMA.

**O Consema aprova as diretrizes para a Descentralização do Licenciamento Ambiental e a lista de atividades e empreendimentos de impacto tipicamente local, que seguem abaixo.**

1- Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado de São Paulo, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local definidos por convênio entre o município e a CETESB .

2- São consideradas como de impacto ambiental local as atividades listadas no anexo 1 dessa resolução.

3- Para a celebração do convênio, são condições :

3.1 A existência e funcionamento ,no município, de Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo

3.2 A existência de profissionais qualificados e legalmente habilitados em seus respectivos órgãos de classe nos quadros da prefeitura.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

3.3 A existência de sistema de monitoramento e fiscalização ambiental, que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas

3.4 O treinamento técnico da equipe da prefeitura em licenciamento e controle a ser realizado pela CETESB .

4- Sempre que necessário, a CETESB avocará o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que, segundo seu entendimento, impliquem em impactos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do município.

5- Quando a ampliação ou modernização dos empreendimentos e atividades já licenciados pelo órgão municipal de meio ambiente implicarem impactos ambientais que ultrapassem os limites territoriais, a competência do licenciamento ambiental será do órgão ambiental estadual.

6- No exercício do licenciamento, o município dará publicidade aos pedidos de licenciamento , assegurando à sociedade e a todos os municípios limítrofes informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento.

7- Durante a vigência do convênio, o município fornecerá anualmente à CETESB relatório das atividades licenciadas.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
CETESB**

**.ANEXO 1-**

**LISTA DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO TÍPICAMENTE  
LOCAL**

**1. Transporte, exercido em âmbito intramunicipal**

- Construção e ampliação de pontes;
- Recuperação de aterros e contenção de encostas;
- Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
- Recuperação de estradas vicinais e obras de arte;
- Heliponto;
- Ramal ferroviário intramunicipal;
- Corredor de transporte urbano;
- Terminal rodoviário (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM; quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).

**2. Obras hidráulicas e saneamento, exercido em âmbito intramunicipal**

- Centros de Reservação e Estações Elevatórias;
- Adutoras de Água intramunicipal;
- Estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

- Bacias de contenção de cheias, com capacidade até 20.000 m<sup>3</sup>, galerias de águas pluviais;
  - Canalizações de Córregos, com extensão inferior a 5 km;
  - Barramentos, com área inundada inferior a 20 ha;
  - Desassoreamento de córregos e lagos, com volume de sedimento inferior a 500.000 m<sup>3</sup>;
  - Unidade de reciclagem de resíduos sólidos domésticos.
3. Projetos de lazer, exercido em âmbito intramunicipal
- Complexos turísticos e de lazer, hoteleiros, parques temáticos, com capacidade máxima estimada menor que 2.000 pessoas/dia e autódromos.
4. Dutos, exercido em âmbito intramunicipal
- Dutos, com apresentação de estudos de análise de risco.
5. Empreendimentos do setor elétrico
- Linhas de transmissão e de distribuição desde que totalmente inseridas no território do município;
  - Subestações de energia elétrica, de pequeno porte e área inferior a 10.000 m<sup>2</sup>
6. Empreendimentos Industriais
- 6.1. Fabricação



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

- Sorvetes e outros gelados comestíveis
- Biscoitos e bolachas
- Massas alimentícias
- Artefatos têxteis para uso doméstico
- Tecidos de malha
- Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
- Tênis de qualquer material
- Calçados de material sintético
- Partes para calçados, de qualquer material
- Calçados de materiais não especificados anteriormente
- Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
- Artigos de carpintaria para construção
- Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
- Artefatos diversos de madeira, exceto móveis
- Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
- Formulários contínuos



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

- Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
- Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
- Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
- Artefatos de borracha não especificados anteriormente
- Embalagens de material plástico
- Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
- Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
- Artefatos de material plástico para usos industriais
- Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
- Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
- Artefatos de cimento para uso na construção
- Esquadrias de metal
- Artigos de serralheria, exceto esquadrias
- Equipamentos de informática



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

- Periféricos para equipamentos de informática
- Equipamentos de informática
- Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
- Periféricos para equipamentos de informática
- Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
- Móveis com predominância de madeira
- Móveis com predominância de metal
- Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
- Colchões
- Artefatos de joalheria e ourivesaria
- Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
- Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
- Escovas, pincéis e vassouras

### 6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços

- Impressão de material para uso publicitário



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

- Impressão de material para outros usos
  - Edição integrada à impressão de livros
  - Lapidação de gemas
  - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
  - Produção de artefatos estampados de metal
  - Atividades de gravação de som e de edição de música
  - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
  - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
  - Reforma de pneumáticos usados
  - Envasamento e empacotamento sob contrato
  - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
  - Atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
    - Hotéis
    - Apart-hotéis
    - Motéis
    - Lavanderias
    - Tinturarias
7. Coleta de resíduos não-perigosos
8. Gestão e manutenção de cemitérios



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

Nota: Quando os empreendimentos e atividades se localizarem em áreas de proteção dos mananciais não abrangidas por legislação específica conforme prevê a Lei 9866 de 28.11.97, deverá ser previamente ouvido o órgão ambiental estadual/DUSM

9. A emissão de autorização para supressão de vegetação nativa e intervenções em Áreas de Preservação Permanente, seguindo as regras descritas nos itens A, B.

A. Em áreas urbanas consolidadas nas situações descritas abaixo caberá à Prefeitura, mediante convênio assinado com o órgão estadual a emissão de autorizações, observada a legislação vigente, constituindo o convênio a anuência prévia do órgão estadual nas situações descritas a seguir.

- Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas;
- Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07;
- Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio pioneiro de regeneração.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

- Supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica nos estágios inicial e médio de regeneração, excetuado o disposto no artigo 30 da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.
- Supressão de fragmento de vegetação nativa do Bioma Cerrado no estágio inicial de regeneração do Cerradão e do Cerrado Stricto Sensu.

B Em áreas rurais (não urbanas) e nas demais situações não previstas nos item “A” as intervenções em Áreas de Preservação Permanente e supressão de vegetação nativa serão emitidas pelo órgão estadual

Considerando as seguintes definições:

- Árvores Isoladas: são aquelas situadas fora de fisionomias vegetais, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;
- Fragmento de vegetação nativa: remanescentes do bioma Mata Atlântica composto por vegetação primária ou secundária, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração definidos na Resolução CONAMA 01/94 e remanescentes do bioma Cerrado, observando-se a definição dada pela Resolução SMA n°55/95, Anexo 1.
- Vegetação em estágio pioneiro de regeneração: é aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo ocorrer estratos arbustivos, conforme definição da Resolução CONAMA 001/94.



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CETESB

- Área urbana: entende-se por área urbana, para fins deste convênio, aquela que se caracterize simultaneamente pelos seguintes critérios:
  - i. Definição legal pelo poder público;
  - ii. Existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:
    - malha viária com canalização de águas pluviais
    - rede de abastecimento de água
    - rede de esgoto
    - distribuição de energia elétrica e iluminação pública
    - recolhimento de resíduos sólidos urbanos
    - tratamento de resíduos sólidos urbanos
  - iii. Densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.